



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.625 - MA (2009/0155890-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRÁULIO INÁCIO ROSA**
ADVOGADO : **WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ATO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Há longa data foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, III, da Lei 1.533/51.
2. Não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.625 - MA (2009/0155890-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRÁULIO INÁCIO ROSA**
ADVOGADO : **WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão de fls. 81/82, que negou provimento ao agravo de instrumento por (a) ser firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato disciplinar; (b) não haver discricionariedade no ato que impõe sanção disciplinar a servidor público; e (c) esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ o exame da alegação de que teriam sido devidamente comprovadas as infrações disciplinares imputadas ao agravado.

Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que o art. 5º, II, da Lei 1.533/51 é expresso ao estabelecer que não cabe mandado de segurança quando se tratar de ato disciplinar.

Afirma que não pretende o reexame das provas contidas nos autos, mas a sua correta valoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.625 - MA (2009/0155890-2)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ATO DISCIPLINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO.

1. Há longa data foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, III, da Lei 1.533/51.
2. Não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo. Precedentes do STJ.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 81/82):

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fl. 8):

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. ORDEM CONCEDIDA.

I - Inobservância de formalidade essencial à validade do procedimento administrativo disciplinar torna nula pena imposta a servidor;

II - toda e qualquer condenação/imposição de pena há de se fazer alicerçada em prova robusta. Indícios e o fato de se ouvir dizer não respaldam pronunciamento condenatório;

III - segurança concedida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem concedeu a ordem em mandado de segurança impetrado pelo agravado, servidor público estadual, no qual postula a invalidação do processo administrativo em que lhe foi aplicada a pena de demissão.

Sustenta a parte agravante, em seu recurso especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 5º, III, da Lei 1.533/51.

É o relatório.

Sobre o tema, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista o disposto no art. 5º, III, da Lei 1.533/51. Nesse sentido:

AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE.

1. "Há longa data foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, III, da Lei nº 1.533/1951" (MS nº 12.516/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3/6/2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 717.000/PE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJe 25/5/09)

Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo. Nesse sentido: MS 12.983/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJ 15/2/08.

Por fim, mesmo que fossem superados tais óbices, a análise dos demais pontos suscitados pelo agravante, no tocante à comprovação das infrações disciplinares que teriam sido cometidas pelo agravado, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.

Conforme salientado na decisão agravada, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível a impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista o disposto no art. 5º, III, da Lei 1.533/51. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE.

1. "Há longa data foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, III, da Lei n.º 1.533/1951" (MS n.º 12.516/DF, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 3/6/2008).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 717.000/PE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJe 25/5/09)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PRELIMINARES DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SANÇÃO A SER APLICADA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Há longa data foi superada, no âmbito jurisprudencial, a questão relativa à possibilidade da impetração de mandado de segurança contra ato de natureza disciplinar, tendo em vista a regra contida no art. 5º, inc. III, da Lei 1.533/51. Preliminar rejeitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....
5. Processo extinto sem resolução de mérito. (MS 13.717/DF, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 29/6/09)

Ademais, não há discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a servidor público, pelo que o controle jurisdicional de tal ato é amplo. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEÍCULO LOCADO. UTILIZAÇÃO. PERCURSO CASA/TRABALHO. PENALIDADE. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS n.º 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS n.º 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008).

.....
Prejudicado o exame do agravo regimental da União. (MS 13.716/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Terceira Seção, DJe 13/2/09)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0155890-2

AgRg no
Ag 1221625 / MA

Números Origem: 127112006 162482009

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SAORES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRÁULIO INÁCIO ROSA
ADVOGADO : WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRÁULIO INÁCIO ROSA
ADVOGADO : WALENA TEREZA MARTINS DE FREITAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário